

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 2015

O Congresso Nacional, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Constituição Federal, delega aos Estados-Membros e ao Distrito Federal competência legislativa sobre questões específicas relacionadas à processo penal.

Autores: Deputados Leonardo Picciani e Carlos Sampaio

Relator: Deputado Fábio Trad

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2015, de autoria dos Deputados Leonardo Picciani e Carlos Sampaio, busca delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa sobre questões específicas relacionadas ao processo penal.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime de prioridade e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A CSPCCO aprovou parecer pela rejeição da proposição.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a”) das proposições em trâmite nesta Casa, assim como quanto ao mérito de matérias relativas a direito penal (art. 32, IV, “e”).

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei Complementar em análise não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, § 1º), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade, observa-se que a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Com relação à técnica legislativa, a redação empregada nos parece adequada, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao **mérito**, porém, entendemos que a proposição não se mostra conveniente e oportuna, razão pela qual deve ser **rejeitada**.

Com efeito, o projeto em discussão pretende delegar aos Estados e ao Distrito Federal a competência legislativa para tratar sobre: **a)** procedimento da autoridade policial no momento em que tiver conhecimento da prática da infração penal; **b)** regulamentação dos atos procedimentais do inquérito policial; **c)** atos processuais referentes à fase preliminar dos Juizados Especiais Criminais; e **d)** normas procedimentais relativas a medidas cautelares de investigação nas hipóteses de crimes hediondos e assemelhados.

Conforme se percebe, pretende-se, com a proposição, delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre temas de **processo penal e que já encontram previsão em legislação federal**. Não se verifica, ademais, nenhuma peculiaridade que justifique a existência de legislações estaduais sobre esses temas.

Sobre a questão, aliás, manifestou-se o Instituto dos Advogados Brasileiros¹, apresentando fundamentos com os quais concordamos:

“De outro lado, além da absoluta dissonância com a formação histórica do Estado brasileiro, qualquer transferência da competência legislativa da União, no campo penal, seja no direito material, seja processual, aos estados e Distrito Federal, gera inúmeros, e sérios, problemas, tais como desequilíbrio federativo ao se estabelecerem normas diferentes, com procedimentos diferentes, estilhaçando a garantia da forma para todos os cidadãos brasileiros, eis que cada Estado poderá criar normas processuais penais, levando a uma enorme insegurança jurídica, sobretudo no campo do processo penal democrático, Garantia Fundamental de todo cidadão. E mais, a ideia de que essa delegação traria mais eficácia ao efetivo ‘combate à criminalidade’ naufraga diante do exemplo norte-americano, país que tradicionalmente tem um federalismo mais efetivo, com legislações estaduais próprias, mas que, nem por esta razão, tiveram seus números de criminalidade diminuídos.

[...]

Não será preciso muito para imaginarmos a situação legislativa caótica que se instalaria no Brasil, gerando enorme insegurança jurídica, quando 26 Estados-Membros e o Distrito Federal pudessem legislar sobre pontos fundamentais da investigação criminal preliminar e medidas cautelares, essas últimas, por sua

¹ <http://www.iabnacional.org.br/pareceres/por-comissao/comissao-de-direito-penal/28-2016>

própria natureza, medidas excepcionais por serem invasivas e gravosas ao Cidadão.

E mais, teríamos diferentes regulamentações dos atos procedimentais do inquérito policial e das medidas cautelares em sede Estadual, mas e quanto às investigações preliminares relativas a delitos de competência Federal, o que valeria? O Código de Processo Penal? E quanto aos atos processuais referentes à fase preliminar dos Juizados Especiais Criminais? Para a Justiça Federal a Lei 9.099/95 e nas hipóteses dos Juizados Especiais dos Tribunais de Justiça? Lei Estadual?

Ficam evidentes as incontornáveis contradições que seriam imediatamente levantadas; até porque, pelos Princípios da Isonomia e do Favor Rei, a regra mais benéfica deverá prevalecer.

Outro problema, a nosso ver também incontornável, diz respeito ao Tribunal que irá socorrer o cidadão que terá seus direitos violados em face de leis processuais penais estaduais. A Constituição da República, em seu artigo 105, sobretudo na previsão do inciso III, dispõe sobre a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de Recurso Especial, as questões envolvendo lei federal. Ao delegar para os Estados e Distrito Federal, a competência legislativa quanto a procedimentos do âmbito do Processo Penal, eventual violação à lei, agora estadual, não mais federal, não terá mais o Superior Tribunal de Justiça como instância recursal, pelo menos não enquanto o conteúdo for tão somente de questões infraconstitucionais.”

A Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil também se manifestou em sentido parecido, assentando, dentre outras coisas, que a autorização legislativa pretendida colocaria o investigado “*numa posição extremamente vulnerável perante o Estado, na medida em que sequer saberia de antemão as normas a ele aplicáveis, se da União ou do Estado-membro*”.

Afirmou-se, também, que “a delegação aos Estados de competência legislativa em nível processual penal geraria a médio prazo no Brasil situações de discrepância inaceitáveis ao pacto social pelo qual se funda nossa república federativa, tais como normas procedimentais mais afrontosas aos direitos fundamentais em um ente federado em detrimento de outro, criando-se um cenário de tamanha dissonância que poderia resultar em desequilíbrios jurídicos e políticos gravosos à existência do Estado brasileiro tal como se apresenta hodiernamente”².

A proposição em análise, portanto, por todos esses motivos, não se mostra conveniente e oportuna.

Deste modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Fábio Trad
Relator

² <http://fendepol.com/noticia/noticia.php?url=fendepol-emite-parecer-sobre-o-projeto-de-lei-complementar-34-2015-2015-04-01>